



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

LEI Nº 762/2001.
DE 17 DE SETEMBRO DE 2001.

**CRIA A CONTRIBUIÇÃO DE
CONSERVAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE VIAS
PÚBLICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL., no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o inc. IV, do art. 45 da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 309, caput, da Lei nº 663, de 29/12/1997 – Código Tributário Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas que terá como fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis de conservação e manutenção de vias públicas de rodagem, mediante o recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito do logradouro.

Art. 2º - O Contribuinte da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no município de Marechal Deodoro usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário da cidade de Marechal Deodoro.

§ 1º - Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes dos sistemas de transporte que operem linhas através do território do Município de Marechal Deodoro, e que regularmente tenha definido pontos de acesso/saída de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos aos pagamentos de tarifa para prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.

§ 2º - Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que operem linhas regularmente através do território do Município de Marechal Deodoro, estarão sujeitos ao pagamento da tarifa pela prestação dos serviços públicos de conservação e manutenção de vias pública, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito – **DETRAN-AL**.

Art. 3º - A Contribuição de Conservação e Manutenção de Vias Públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme a tabela anexa.

I – Veículos até 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos).....09 ufir's

II – Veículos acima de 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos) até 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos).....13 ufir's



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

III – Veículos acima de 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos) até 1.500 Kg (um mil e quinhentos quilos).....20 ufir's

IV – Acima de 1.500 Kg (um mil e quinhentos quilos).....29 ufir's

Art. 4º - O lançamento da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas será efetuado de início e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.

Art. 5º - Fica constituído o Fundo de Vias Públicas que terá como recursos disponíveis a totalidade de receita advinda da Contribuição de Conservação de Vias Públicas e outros que lhe forem destinados pelo orçamento.

§ 1º - Os recursos que compõem o Fundo de Vias Públicas serão aplicados, exclusivamente nos serviços públicos de conservação e manutenção de vias públicas.

§ 2º - O Fundo de Vias Públicas tem como órgão gestor o Gabinete do Prefeito e como ordenador de despesa o Prefeito Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo, através da Lei Específica, regulamentará procedimento administrativo com o objetivo de garantir a indenização dos danos eventualmente causados por depressões naturais ou artificiais nas vias públicas, aos veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição em Marechal Deodoro.

Parágrafo Único – O procedimento de que trata o “caput” deste artigo terá vigência estipulada após o primeiro ano de recolhimento da Contribuição de Conservação e Manutenção de Vias Públicas.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o órgão de Trânsito Estadual para proceder à arrecadação da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas, podendo remunera-lo.

Art. 8º - O não pagamento da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas no prazo determinado implicará na aplicação de penalidade equivalente a 2% (dois por cento) do valor do tributo e juros de mora 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, por Decreto, regulamentará a cobrança da Taxa de Conservação e Manutenção de Vias Públicas.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO, EM 17 DE
SETEMBRO DE 2001.

JOSÉ DANILO ~~BAMASO~~ DE AEMEIDA
PREFEITO